ACÓRDÃO - AC00 - 1693/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4453/2013
PROTOCOLO	: 1412565
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS/	: 1. EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN
	2. JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA
INTERESSADOS	: 3. ROBERTO GOMES FAÇANHA
	4. MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO	: BRUNO DUARTE VIGILATO – OAB/MS 14.067
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADOR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS RECEITAS AUFERIDAS – CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS SALARIAIS AOS VEREADORES E SERVIDORES SEM AMPARO LEGAL – CONTAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das disposições dos art. 29, VI, “c”, art. 39, § 4º, art. 57, § 7º, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88 e dos arts. 65, 68, 69 e 103 da lei n. 4.320/64, que verificado na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, decorrente da ausência de registro das receitas auferidas, do pagamento de subsídio a Vereador em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal e da concessão de adiantamentos salariais aos Vereadores e servidores sem amparo legal, enseja o julgamento das contas como irregulares, bem como a impugnação do valor pago a maior do que o permitido no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal que deve ser restituído ao erário pelo vereador, e multa de 50% (cinquenta) deste valor ao responsável, além de imposição de multa pelas demais infrações.

2. É cabível a recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Corumbá**, exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. **Evander**

José Vendramini Duran, como **contas irregulares**, prevista no do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea "c", art. 39, § 4º, art. 57, § 7º e art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88 e arts. 65, 68, 69 e 103 da lei n. 4.320/64, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, tendo em vista: ausência de registro das receitas auferidas; pagamento de subsídio a Vereador em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal; concessão de adiantamentos salariais aos Vereadores e servidores sem amparo legal, pela **impugnação** do valor de **R$ 583,06** (quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), com fulcro no artigo 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, que deve ser restituído ao erário público municipal pelo Sr. **João Bosco da Silva e Souza**, devidamente atualizado e comprovado nos presentes autos, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Evander José Vendramini Duran**, no valor correspondente a **56 (cinquenta e seis) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas, assim distribuída: **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de registro das receitas auferidas; concessão de adiantamentos salariais aos Vereadores e servidores sem amparo legal; **b) 6 (seis) UFERMS** pelo pagamento de subsídio a Vereador em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal, conforme esclarecido no item 3, dosimetria da multa, pela **determinação** a que o citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Corumbá, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor *Evander José Vendramini Duran*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, autuado em 25/03/2013.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 6035/2016 (f. 304/321) e entendeu que as Contas apresentadas não estão em consonância com as normas dispostas no artigo 103 da Lei Federal n. 4.320/64, no caput do artigo 37 da CF/88, artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela lei n. 131/2009 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, em razão de (f. 499 e 504):

- Embora constem as publicações mencionadas (Anexo 13 e 17), o fato é que houve alterações no Anexo 13 - Balanço Financeiro em Consignações, que diverge do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, portanto, não sendo republicado o Anexo 13 – Balanço Financeiro/2012.

- Em consulta ao *LINK* informado, (lado superior BRASIL TRANSPARENTE – *Quality Web*), visualizamos os balancetes e balanços e outros, porém os números informados não estão compatíveis com os Anexos enviados ao Tribunal de Contas, portanto, Portal de Transparência ineficaz.

- O responsável não se manifestou nos autos, portanto, não sendo informados: a) O número de sessões extraordinárias ocorridas na legislatura 2009/2012, a data em que as mesmas aconteceram e quais vereadores estiveram presentes; b) A existência ou não de pagamentos por convocação extraordinária dos vereadores, destacando o valor, a data do pagamento, a qual sessão extraordinária se refere o pagamento e o nome do beneficiário, encaminhando cópia do comprovante de pagamento.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 3287/2019 (f. 574/604), após a análise da integralidade das contas apresentadas, relativa ao exercício financeiro de 2012, opinou irregularidade das Contas Anuais de Câmara Municipal de Corumbá e pela realização de auditoria financeira nas contas da Câmara Municipal de Corumbá conjugada com a da Prefeitura Municipal e pela devolução aos cofres públicos do valor recebido pelos

vereadores Marcelo Aguilar Iunes e João Bosco da Silva a título de complementação de subsídio, tendo em vista (f. 602):

- Danos ao erário, decorrente do pagamento por convocação a sessão extraordinária;
- Escrituração de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), tendo em vista o não registro da totalidade de recebimentos financeiros no exercício;
- A realização de adiantamento a servidor, sem amparo legal;
- Foram pagos valores acima do limite constitucional aos vereadores Marcelo Aguilar Iunes e João Bosco da Silva e Souza;
- Pela glosa dos valores recebidos pela edilidade a título de convocação para sessão extraordinária, totalizando R$ 168.000,00, acrescidos de juros e multa, uma vez que tal pagamento fere dispositivo Constitucional.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13954/2019 (f. 605/613), no qual concluiu pela irregularidade das contas e destacou (f. 607/611):

- Que os valores lançados de R$ 11.357.559,85 se apresentam divergentes dos registrados nestas contas. Após intimação da Prefeitura Municipal, o gestor do Executivo justificou que a divergência de R$ 164.015,41 se referia à compensação de valores de pagamentos a inativos. Entretanto, em minuciosa análise, a Auditoria constatou a existência de quantias expressivas nos extratos bancários não evidenciadas nos balancetes ou no Balanço Financeiro. Conforme esses extratos bancários, o total recebido pela Câmara Municipal no exercício totaliza o valor de R$ 12.146.099,78, ou seja, R$ 952.555,14 a mais do que o apresentado nos Balanços.
- O total das Consignações registradas no Balanço Financeiro - Receita e Despesas extra orçamentária foi de R$ 2.175.219,44, cujos valores divergem dos lançamentos no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, que registra o total de R$ 2.166.077,19, apresentando diferença de R$ 9.142,25, referentes às contas “Adiantamento Salarial”, “INSS”, “IRRF”, “ISS” e “Valores de Funcionários”.
- Transparência e Publicidade na gestão fiscal.
- Constatou-se que a Câmara Municipal deixou de devolver R$ 70.013,48 ao Poder Executivo, quantia referente ao saldo de caixa ao final do exercício, que por força do princípio da unidade orçamentária e o da universalidade, deveria retornar aos cofres da Prefeitura.

- O gestor não justificou o motivo do pagamento a menor, realizado em 2011 e conforme processo TC/17334/2012, que analisa as contas de gestão do exercício de 2011 da Câmara Municipal, todos os vereadores receberam o subsídio de R$ 6.000,00 no período de abril a novembro de 2011. Logo, a situação não foi devidamente esclarecida. Por isso, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento da d. Auditoria e opina pela aplicação de multa ao gestor e impugnação dos valores de R$ 8.000,00, relativo ao senhor Marcelo Aguilar Iunes e R$ 600,00 quanto ao senhor João Bosco da Silva e Souza, visto que os valores foram pagos acima do teto constitucional.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Evander José Vendramini Duran*, ex-Presidente, do Senhor *Marcelo Aguilar Iunes*, ex-Presidente, e do Senhor *Roberto Gomes Façanha*, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 31607/2019 (f. 614/615). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 616/618[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 5815/2020, f. 921/928, e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 928):

- Ausência de registro das receitas auferidas. As receitas auferidas constantes nos extratos bancários não são convergentes com os registros contábeis Art. 103 da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.111/2007 Extratos Bancários (381-461);

- Pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal O subsídio dos Vereadores Marcelo Aguilar Iunes e João Bosco da Silva e Souza foi pago acima do limite legal Art. 1º da Lei nº 2.068/2008 e Art. 29, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal/88 Folha de Pagamento dos Vereadores (fl. 138);

- Pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores Foi realizado Pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores, valores apurados no processo TC/7677/2014 Constituição Federal/88, Art. 39, § 4º e Art. 57, § 7º Resposta à Intimação (fls. 525-571);

[1] Termos de Intimações n. 15319, 15339 e 15343/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Concessão de adiantamentos salariais a Vereadores e servidores sem amparo legal. Foram identificados adiantamentos a servidores e Vereadores, com posterior devolução do recurso, contudo sem previsão em lei Artigo 37, caput, da Constituição Federal/88 e artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 Balancete (fl. 284), holerites (fls. 367- 379).

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 5096/2021, f. 930/937, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (f. 626/911), verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou as seguintes irregularidades (f. 935):

- Remessa intempestiva de documentos de remessa obrigatória multa do art. 46 da LO-TCE/MS;
- Pagamento de sessão extraordinária, constatado no TC/7677/2014 - manutenção da irregularidade;
- Extratos bancários que apresentam quantias expressivas não evidenciadas nos balancetes ou no Balanço Financeiro- irregularidade: escrituração de modo irregular (art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS);
- Pagamento de subsídio além do fixado em lei, constatado no TC/7677/2014 – irregularidade: descumprimento de limites fixados em lei (art. 42, inciso IX, da LO-TCE/MS);
- Concessão de adiantamentos a Vereadores e servidores sem amparo legal- irregularidade: descumprimento de no0rma legal (art. 42, caput, da LO-TCE/MS).

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e pela devolução aos cofres públicos do valor recebido pelo vereador João Bosco da Silva a título de complementação de subsídio.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6855/2021 (f. 938/942), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, destacando a permanência das seguintes irregularidades:

a) Remessa intempestiva de documentos de remessa obrigatória;

b) Pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal – vereador João Bosco da Silva e Souza, R$ 600,00;

c) Concessão de adiantamentos salariais a Vereadores e servidores sem amparo legal;

d) Escrituração contábil irregular: Ausência de registro das receitas auferidas.

1.8 – Da intimação do Vereador João Bosco da Silva e Souza:

Devido a permanência das irregularidades, determinei a intimação do Senhor *João Bosco da Silva e Souza*, ex-Vereador, para se manifestar perante os achados da Divisão, Auditoria e Ministério Público, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 3264/2022 (f. 947). Em consequência, foi publicada a Intimação por edital no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nas datas de 4 e 5 de abril de 2022 (Diários n. 3097 e 3098), com prazo de 20 (vinte) dias (f. 950).

Em razão do não comparecimento do Senhor *João Bosco da Silva e Souza* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 956.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor *Evander José Vendramini Duran*, ex-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. Houve pagamento por realização de sessões extraordinárias no exercício de 2012 (f. 525/571), conduta vedada pela Constituição Federal em seu artigo 39, § 4º, e artigo

57, § 7º, no entanto, os valores pagos indevidamente não constarão neste julgamento, tendo em vista que **já foram apurados no processo de Inspeção n. 003/2014** (TC/7677/2014, f. 2/441) realizada no município, em que foi determinada a glosa dos respectivos valores, conforme consta no **Acórdão n. 42/2021** no **TC/7677/2014**, f. 1678/1692, no entanto, não foi detectado naquele momento o valor de R$ 583,06 pago como diferença de subsídio ao Sr. *João Bosco da Silva e Souza*, f. 138.

2.2 Pagamento de subsídio a Vereador em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal. Foi encaminhado a folha de pagamento dos Vereadores, referente ao mês de fevereiro de 2012 (f. 138), com valor a maior de R$ 583,06 (quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos) para o Vereador *João Bosco da Silva e Souza* – em desacordo com o art. 1º da Lei n. 2.068/2008 e art. 29, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal/88, fato que requer restituição ao erário público municipal, pois o limite mensal para o subsídio dos Edis naquele exercício financeiro seria R$ 8.016,94, correspondendo a 40% de R$ 20.042,34, subsídio fixado para os Deputados Estaduais.

2.3 Ausência de registro das receitas auferidas. As receitas auferidas constantes nos extratos bancários não são convergentes com os registros contábeis, conforme Extratos Bancários (f. 381/461) - art. 103 da Lei n. 4.320/64 e Resolução CFC n. 1.111/2007;

2.4 Concessão de adiantamentos salariais aos Vereadores e servidores sem amparo legal. Foram identificados adiantamentos à Servidores e Vereadores, **apesar de ter havido a devolução do recurso não possui previsão legal**, conforme Balancete (f. 284) e holerites (f. 367/379) – contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal/88 e artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, impugnação, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Em razão da irregularidade do item 2.2, a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, que resultou no cometimento de infração em grau moderado (art. 43, da LC n. 160/2012), qual seja, pelo valor pago a maior do que o permitido no art. 29, VI, "c", da Constituição Federal, proponho que a multa seja de 50% (cinquenta) do valor que deve ser restituído ao erário, ou seja, 50% de R$ 583,06 (quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), transformados em UFERMS, perfazendo um total de 6 (seis) UFERMS.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Presidente *Evander José Vendramini Duran*, como **CONTAS IRREGULARES**, prevista no do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea "c", art. 39, § 4º, art. 57, § 7º e art. 37, caput, da Constituição Federal/88 e arts. 65, 68, 69 e 103 da lei n. 4.320/64, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, tendo em vista: *ausência de registro das receitas auferidas; pagamento de subsídio a Vereador em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal; concessão de adiantamentos salariais aos Vereadores e servidores sem amparo legal;*

4.2 Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 583,06 (quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), com fulcro no artigo 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, que deve ser restituído ao erário público municipal pelo senhor **João Bosco da Silva e Souza**, devidamente atualizado e comprovado nos presentes autos;

4.3 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Evander José Vendramini Duran**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS, CPF n. 049.700.628-62, no valor correspondente a **56 (cinquenta e seis) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de registro das receitas auferidas; concessão de adiantamentos salariais aos Vereadores e servidores sem amparo legal;

b) 6 (seis) UFERMS pelo pagamento de subsídio a Vereador em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal, conforme esclarecido no item 3 – dosimetria da multa.

4.4 Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.5 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Corumbá, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

4.6 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares, pela impugnação de valores, pela aplicação de multas e pela recomendação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / ARN / VAB

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;